



## TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022.07.12-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050.2022

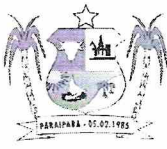
O Município de Paraipaba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.380.680/0001-42, representada pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Francisco Eduardo Sales Vieira, no uso de suas atribuições legais e considerando o princípio da autotutela, decide ANULAR a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 050.2022, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSARIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MEDICOSHOSPITALARES E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAIPABA”*, decorrente da licitação Pregão, na forma eletrônica, sob o Nº 050.2022.

### JUSTIFICATIVAS:

O ato de anulação da fase de lances da licitação sobredita dá-se em virtude de instabilidade no sistema eletrônico de processamento do Pregão Eletrônico 050.2022, a saber Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET.

Ocorre que, no momento da etapa de lances, ocorreu uma paralisação no sistema, gerando, assim, a impossibilidade do prosseguimento de ofertas de lances.

Com o intuito de bem delimitar a ocorrência verificada, sua extensão e avaliar o comprometimento da etapa de lances, foi solicitado à Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET os devidos esclarecimentos a respeito de instabilidade apresentada no sistema.



Em resposta à solicitação de informação encaminhada por este Pregoeiro, consoante documento em anexo, a operadora do sistema informou que houve um travamento a partir do oferecimento do último lance efetuado, às 09:40:33, voltando à normalidade quando houve a continuidade da contagem da prorrogação às 09:58:34.

A partir das informações fornecidas pela BBMNET, de onde se conclui que o período de travamento perdurou pouco mais de 18 minutos, constata-se que o retorno após esse lapso se deu já com o registro de “dou-lhe duas para encerrar”, sendo suprimido o “dou-lhe uma”, o que indica que o tempo regulamentado de intervalo de prorrogação não foi considerado, havendo incertezas, até mesmo, acerca do comprometimento da oferta de lances mesmo após o retorno, o que fora, inclusive, alegado em recurso apresentado por uma das empresas participantes, pelo que **se tem que houve prejuízo ao devido transcurso da fase de lances, ocasionando limitação indevida aos participantes e, assim, podendo ter obstado a obtenção da melhor proposta.**

**Neste cenário, temos que a fase de lances do certame em apreço restou viciada. Portanto, impera o reconhecimento da nulidade.**

Outrossim, a partir das conclusões esposadas, impera considerar que não se faz viável no caso retornar o certame a partir da fase comprometida, qual seja, a de lances, posto que, tendo o sistema seguido o trâmite do procedimento automatizado, sobreveio aceite de proposta adequada e habilitação da então colocada em primeiro lugar, liberando o sistema, então, os nomes dos licitantes, a identificação dos concorrentes, pelo que retomar a fase de lances sem o sigilo dos participantes feriria aspecto inerente ao procedimento adotado, disposto pelo Decreto N° 10.024/19, gerando-se insegurança jurídica, fragilidade na lisura do processo, notadamente se essa nova fase ocorre dias depois dessa ciência entre as empresas que pleiteiam o objeto.

Nesse sentido, vale observância à determinação legal sobre a matéria, destacando-se os seguintes artigos do Decreto N° 10.024/19:

*Art. 26. [...]*



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Art. 30. [...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Desta feita, o sigilo das propostas resta violado, permitindo-se a situação hipotética de acertos entre os participantes e manipulação das ofertas a partir do conhecimento do padrão de lances de cada empresa.

Isto exposto, resta claro a impossibilidade de o Pregoeiro prosseguir com a disputa, uma vez que esta resta viciada, não havendo como se retornar à fase de lances e realização de nova disputa, sob pena de violar o sigilo inerente a essa etapa.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse*



# Prefeitura de **Paraipaba**



*individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*"<sup>1</sup>

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos, em respeito à legislação pátria, o Pregoeiro, **RESOLVE ANULAR** a fase de lances do Pregão Eletrônico 050.2022.

Neste mesmo expediente, encaminho o presente ato à autoridade competente para que se proceda às medidas cabíveis.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 12 de setembro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



## TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Paraipaba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.380.680/0001-42, através da Secretaria de Saúde, representada pela Ordenadora de Despesas, ADEMÁRIA TEMÓTEO ROSA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe os termos do Artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, decide **ANULAR**, o Pregão Eletrônico nº **050.2022**, que tem por objeto: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUANDO NECESSARIO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS MEDICOSHOSPITALARES E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARAIPABA.*”

**CONSIDERANDO** o Termo de Anulação do Pregoeiro Oficial deste município, no qual anula a fase de lances do pregão eletrônico encimado, bem como “...*pelo que se tem que houve prejuízo ao devido transcurso da fase de lances, ocasionando limitação indevida aos participantes e, assim, podendo ter obstado a obtenção da melhor proposta*”,

**CONSIDERANDO** o poder de autotutela conferido à Administração, na qual esta pode anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa,

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup>*

Diante do exposto, fica o presente certame licitatório **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores *in verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações deste município, na Rua Joaquim Braga, 296 – Centro – Paraipaba-Ceará - CEP 62685-000.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 12 de setembro de 2022.

  
Ademária Timóteo Rosa  
Secretária Municipal de Saúde

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.